



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-  
Orçamentária  
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

## PARECER SEI Nº 12620/2021/ME

Consulta. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Questionamentos referentes à necessidade de cumprimento das obrigações atinentes ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12105100709/2021-58

### I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Ofício SEI Nº 215517/2021/ME, formula questionamentos a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN atinente à necessidade de cumprimento das obrigações referentes ao Regime de Recuperação Fiscal.

2. Aduz o consulente que o deferimento do pedido do Estado do Rio de Janeiro de nova adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ocorreu em 04 de junho de 2021, por meio da publicação de despacho da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do processo nº 17944.101744/2021-26, entretanto, a despeito da vedação da alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, inserta no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 2017, o referido ente estadual teria editado a Lei Estadual nº 9.299, de 2021, que alterou o Plano de Cargos e Salários do servidores da saúde (PCCS da saúde) com aumento de despesa.

3. Em face da supramencionada situação fática, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro alega que encaminhou o Ofício SEI Nº 168282/2021/ME (16776139), em 25 de junho de 2021, por meio do qual solicitou esclarecimentos ao Estado, o qual teria respondido por meio do Ofício SEFAZ/COMISARRF SEI Nº17, dia 19 de julho de 2017 (17325280), nos seguintes termos:

Ocorre que, nos termos da Promoção - Gabinete do Secretário nº. 01/2021 – VHPS em anexo, **não configura violação às vedações da LC 159/2017 caso o gasto estimado seja ressalvado no cenário-base:**

Ante o motivo ora esposado, impositivo filiarmos-nos à interpretação segundo a qual o cenário-base a pavimentar o futuro Plano de Recuperação Fiscal há de ser definido tomando-se por norte a ideia de que a data de corte seja concebida como a data da homologação, de sorte que os descumprimentos ocorridos anteriormente integrarão o cenário-base do Estado do Rio de Janeiro, ocasião na qual as necessárias ressalvas e os eventuais descumprimentos teriam como referência o primeiro dia previsto para a homologação do indigitado Plano.

Desse modo, **os gastos impendidos após a adesão do ente ao NRRF e antes da homologação do PRF não poderão ser opostos a título de descumprimento de vedações**, eis que o custo referido será inserido no Plano de Recuperação Fiscal em elaboração, fazendo parte de seu cenário-base.

4. Por fim, o consulente formula os seguintes questionamentos:

No período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão ao RRF e a aprovação do Plano, deve o Estado cumprir o disposto nos arts. 7-D e 8 da LC 159?

A manifestação de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017 deve listar os atos praticados, pelo estado, que tenham incorrido em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 no período compreendidos entre a data de adesão e a data de homologação ?

A manifestação de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017 deve apontar a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais aprovadas entre a data de adesão do Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal em desacordo com o referido artigo ?

A simples projeção do impacto, na despesa ou na receita, dos atos praticados pelo Estado em violação às vedações dispostas no art. 8º da LC 159, no período após o deferimento do pedido de adesão e antes da homologação do Plano, teria o condão de afastar a caracterização do descumprimento do art. 8 da Lei Complementar nº 159, de 2017?

Por fim, questiono se o Plano de Recuperação Fiscal em negociação com a Secretaria do Tesouro Nacional pode afastar descumprimentos do estado em relação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 gerados pelos atos praticados entre a data de adesão do Regime de Recuperação Fiscal e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal?

## II

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07[1] , de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

6. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).

7. Dentre as modificações substanciais promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 2017, destaca-se a instituição de uma fase prévia à vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF, disciplinada pelo art. 4º-A da lei complementar referida, dispositivo que assim preconiza:

**Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)**

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

**c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)**

II - o Ministério da Economia: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) (Grifou-se)

8. Ao contrário do estabelecido pela redação original da Lei Complementar nº 159, de 2017, em que o Estado não poderia obter, durante a elaboração do Plano de Recuperação, a redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e o pagamento, pela União, nesse período, de prestações de operações de crédito do ente estadual com o sistema financeiro e instituições multilaterais garantidas pela União, sem execução das contragarantias correspondentes, tal benesse, pelo prazo de até 12 meses, tornou-se possível com as modificações feitas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, não obstante, as benesses e prerrogativas [2] referidas no art. 4º-A exigem contrapartida pelo Estado, o que se coaduna com o escopo do Regime de Recuperação Fiscal atinente ao equilíbrio das contas públicas, escopo esse incompatível com o mero conceder benesses aos entes estaduais sem um comprometimento desses, o que poderia favorecer a irresponsabilidade fiscal.

9. Nessa perspectiva, está previsto no inciso I, alínea "c" do dispositivo legal supracitado, como contrapartida, o dever do ente estadual de cumprimento do disposto nos arts. 7º-D e 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

10. Assim, ante previsão expressa da Lei Complementar nº 159, de 2017, no tocante ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, responde-se positivamente.

11. A segunda e terceira indagações do Conselho concernem à previsão inserta no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que assim dispõe:

Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

12. Conforme se verifica do dispositivo legal supra transcrito, os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que acompanham a manifestação do Ministro de Estado da Economia, tem seus objetos legalmente definidos, de modo que àquela Secretaria compete tratar do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime; à PGFN, da adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e ao Conselho compete dispor sobre o consubstanciado no art. 7º-B da aludida lei complementar.

13. Coube ao Decreto nº 10.681, de 2021, visando a fiel execução da supramencionada lei complementar, a regulamentação do artigo de lei transcrito no item 11 supra e, no tocante ao dispositivo legal objeto de questionamento pelo consulente, inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, esse foi regulamentado pelo inciso III do § 1º do art. 22 do referido decreto, *in verbis*:

**Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.**

§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:

I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:

- a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal,
- b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;
- c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e neste Decreto; e
- d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e

**III - Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, que avaliará a observância ao disposto nos [incisos I e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).**

§ 2º Os pareceres a que se refere o § 1º serão encaminhados ao Ministro de Estado da Economia, que poderá se manifestar favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal no prazo de até dez dias, contado da mais recente dentre as datas de recebimento dos referidos pareceres, caso os pareceres sejam favoráveis ao pleito do Estado, com ou sem ressalvas.

14. Por sua vez, o supracitado art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, estatui o seguinte:

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

15. Conforme se verifica, no cumprimento do seu mister de particularizar as disposições legais, no âmbito da ampla referência ao art. 7º-B como objeto da manifestação do Conselho a que se refere o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, **o dispositivo regulamentar especificou os incisos I e IV do art. 7º-B da mesma lei como objeto do parecer do Conselho exatamente porque são as obrigações exigíveis do Estado desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal**, com fundamento no art. 4º-A, inciso I, alínea "c", da multicitada lei complementar, cominado com arts. 7º-D e 8º da mesma lei, uma vez que o Conselho só pode dispor sobre a observância ou não de dispositivos legais cujo cumprimento é exigível do Estado quando da elaboração do parecer, exigibilidade essa não configurada nessa fase prévia em relação à implementação das medidas de ajuste nos prazos e

formas previstos no Plano em vigor e ao cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados nesse mesmo Plano.

16. Nessa medida, haja vista que o objeto do parecer do Conselho previsto no inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021, são a observância pelo ente estadual da obrigação de envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão nos termos do art. 7º-D da aludida lei complementar e das vedações elencadas no art. 8º da mesma lei, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo, responde-se positivamente ao segundo e terceiro questionamentos do Conselho, ressalvando-se que não compete a esta PGFN dispor sobre a conclusão da manifestação do Conselho, o que depende de análise técnica e meritória desse, mas apenas a explicitação das balizas jurídicas a serem observadas em seu parecer.

17. No que concerne ao quarto questionamento do consulente, tem-se que a projeção do impacto, na despesa ou na receita, dos atos praticados pelo Estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e sua consideração no Plano de Recuperação Fiscal não se confunde com a caracterização da inobservância do referido dispositivo legal em razão de atos praticados pelo Estado no período após o deferimento do pedido de adesão e antes da homologação do Plano.

18. Com efeito, no art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, estão legalmente previstas três obrigações distintas e autônomas para o Estado que teve o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal deferido, que são i) a elaboração, com a supervisão do Ministério da Economia, do Plano de Recuperação Fiscal; ii) a apresentação das proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e o iii) cumprimento do disposto nos arts. 7º-D e 8º. A previsão no Plano de Recuperação Fiscal da projeção do impacto dos atos praticados pelo Estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da aludida lei complementar, o que decorre do previsto no inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021 [3], que particularizou as regras atinentes ao Plano de Recuperação Fiscal, não descaracteriza o descumprimento de obrigação legal pelo Estado.

19. No tocante ao derradeiro questionamento do consulente, impende esclarecer que, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, abaixo transcrito, o que pode ser objeto de afastamento mediante previsão expressa no Plano de Recuperação Fiscal são as vedações arroladas no referido art. 8º e não ato de descumprimento já praticado pelo Estado.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

b) contratação temporária; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

c) (VETADO); [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive

indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do [inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o que for menor;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#);

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na [Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o **caput** deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

§1 O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o **caput** deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

**§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021](#)).

I - objeto de compensação; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

**II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021](#)).

20. Com efeito, presente a obrigação legal para o Estado de observância do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, por força do art. 4º-A, inciso I, alínea "c", da citada lei complementar, e não tendo o Estado observado uma dessas vedações, configurou-se o descumprimento de obrigação legalmente definida, ato consumado que sequer é objeto do inciso II do § 2º do art. 8º da mesma lei, haja vista que, conforme exposto, o que o referido dispositivo legal autoriza é o afastamento das vedações no Plano de Recuperação Fiscal em vigor e não dos atos praticados pelos entes estaduais de inobservância dessas vedações.

21. Nessa medida, tem-se que, para que não haja a caracterização do descumprimento pelo Estado de uma das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, em razão de ato praticado pelo ente estadual que se subsuma aos incisos I a XVI do referido artigo, essa vedação tem de estar previamente afastada pelo Plano de Recuperação Fiscal em vigor, hipótese em que não haverá subsunção do ato praticado à norma ante o afastamento dessa.

22. Quanto ao intento do legislador complementar atinente à **possibilidade de afastamento das vedações apenas durante o RRF em vigor**, esse fica patente da análise dos trabalhos legislativos atinentes ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2020 [4], que deu ensejo à Lei Complementar nº 178, de 2021, que inauguralmente previa a ressalva em relação às vedações **apenas a partir do quarto exercício de vigência do RRF** [5], e atinentes ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 10, de 2021 [6], que redundou na [Lei Complementar nº 181, de 2021](#), a qual, por meio da alteração do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, passou a permitir o afastamento de vedações desde o primeiro exercício de vigência do Regime desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

### III

23. Em arremate, respondendo-se objetivamente aos questionamentos da consulente, tem-se que:

i. com arrimo no art. 4º-A, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 159, de 2017, é dever do ente estadual cumprir o disposto nos arts. 7º-D e 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

ii. o parecer de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve listar os atos praticados pelo estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da mesma lei, apontando a sua não observância, inclusive mediante a aprovação de leis locais, no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão ao RRF e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, ressalvando-se que não compete a esta PGFN dispor sobre a conclusão da manifestação do Conselho, o que depende de análise técnica e meritória desse, mas apenas a explicitação das balizas jurídicas a serem observadas em seu parecer;

iii. A previsão no Plano de Recuperação Fiscal da projeção do impacto, na despesa ou na receita, dos atos praticados pelo Estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no período após o deferimento do pedido de adesão e antes da homologação do Plano, não descaracteriza o descumprimento de obrigação legal pelo ente estadual;

iv. nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o que pode ser objeto de afastamento mediante previsão expressa no Plano de

Recuperação Fiscal são as vedações arroladas no referido art. 8º e não ato de descumprimento já praticado pelo Estado.

[1] TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[2] Como prerrogativas elencadas pelo dispositivo legal em comento, tem-se a aplicabilidade ao Estado, desde o momento da adesão ao RRF, dos arts. **art. 10 e art. 10-A da Lei Complementar nº 159, de 2017**, que assim preveem:

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#):

I - art. 23, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º;

I - art. 23; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

II - alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#);

III - art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, o prazo previsto no caput do [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.

Art. 10-A. Nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

[3] Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:

I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;

II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

IV - ressalvas às vedações previstas no [art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

VI - leis ou atos normativos dos quais decorram, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no [§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), ou demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no [§ 8º do referido artigo](#).

[4] O Parecer de Plenário apresentado pelo Senador Vanderlan Cardoso (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8914591&ts=1613740271660&disposition=inline>) assim dispõe acerca do dispositivo em questão:

As vedações poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do RRF, objeto de compensação ou ressalvadas. Não será admitida a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias, mas será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

[5] Assim dispunha o § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, *in verbis*:

Art. 8º (...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo, **desde que expressamente previsto no Plano**, poderão ser, **a partir do quarto exercício de vigência do Regime**: ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

I - objeto de compensação; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

II - excepcionalmente ressalvadas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

[6] O Parecer Preliminar de Plenário acerca do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, de relatoria do Deputado Roberto Alves, proferido em 31 de março de 2021, apresenta, como objeto da proposição legislativa, que essa “[A]ltera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; **altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação**

Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal." (Grifou-se) In  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1983378&filename=PRLP+1+%3D%3E+PLP+10/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1983378&filename=PRLP+1+%3D%3E+PLP+10/2021)

Brasília, 20 de agosto de 2021.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

**SOPHIA DIAS LOPES**

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

**VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária,  
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a)**, em 23/08/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Dias Lopes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/08/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18056545** e o código CRC **AFA63683**.